



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.318 - RS (2015/0197233-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DENIS CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. ALUNO ORIUNDO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cerne da questão consiste em verificar se a parte autora possui direito ou não à matrícula em curso superior na Universidade Federal do Rio Grande Sul em vaga destinada ao sistema de cotas, por ter estudado o ensino médio em sua totalidade na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, instituição filantrópica sem fins lucrativos.

2. O Tribunal de origem, utilizando-se de interpretação teleológica do art. 1º da Lei 12.711/2012 equiparou a instituição de natureza privada à instituição pública em consideração ao seu caráter filantrópico e ao seu objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda.

3. *"Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa."* (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.318 - RS (2015/0197233-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DENIS CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DENIS CRUZ PEREIRA contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementados:

– Apelação (fl. 452, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FREQUÊNCIA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE NATUREZA FILANTRÓPICA (FUNDAÇÃO BRADESCO). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Esta Turma vem decidindo pela constitucionalidade do sistema de cotas nos moldes estabelecidos pela Universidade recorrida, com vinculação ao edital do certame vestibular, não podendo o Judiciário intervir nesse sistema, salvo para corrigir eventuais equívocos na respectiva aplicação.

2. Ademais, candidatos que cursaram o ensino fundamental ou médio em escolas privadas, a despeito da situação de carência econômica, não têm direito às vagas reservadas para egressos do ensino público, na medida em que o critério adotado pela política pública é juridicamente legítimo.

3. O fato de ter acesso ao ensino privado aponta para a igualdade de oportunidades, pelo menos quanto a este quesito, entre tal candidato e todos os demais que também se inscreveram para as vagas gerais, não se podendo concluir, portanto, pela vulnerabilidade da busca da igualdade fática, entendida como igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída.

5. Recurso adesivo prejudicado diante da procedência da apelação."

– Embargos de declaração do autor (fls. 523/524, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIO APONTADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SISTEMA DE COTAS. FREQUÊNCIA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE NATUREZA FILANTRÓPICA (FUNDAÇÃO BRADESCO).

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), ou ainda para corrigir erro material.

2. Não obstante posicionamento, via de regra, em sentido contrário, a peculiaridade do caso dos autos impõe o acolhimento dos aclaratórios para que o embargante, estudante do terceiro ano do curso de graduação, seja beneficiado pelo sistema de cotas sociais.

3. Hipótese em que, nos termos do parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível equiparar o Colégio Fundação Bradesco como instituição pública, tendo em vista o seu caráter filantrópico e objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda.

4. Constatado vício no julgamento havido, impõe-se o seu saneamento, com a retificação do voto e consequente alteração em seu dispositivo".

- Questão de ordem (fls. 515/516, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FREQUÊNCIA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE NATUREZA FILANTRÓPICA (FUNDAÇÃO BRADESCO). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Esta Turma vem decidindo pela constitucionalidade do sistema de cotas nos moldes estabelecidos pela Universidade recorrida, com vinculação ao edital do certame vestibular, não podendo o Judiciário intervir nesse sistema, salvo para corrigir eventuais equívocos na respectiva aplicação.

2. Ademais, candidatos que cursaram o ensino fundamental ou médio em escolas privadas, a despeito da situação de carência econômica, não têm direito às vagas reservadas para egressos do ensino público, na medida em que o critério adotado pela política pública é juridicamente legítimo.

3. O fato de ter acesso ao ensino privado aponta para a igualdade de oportunidades, pelo menos quanto a este quesito, entre tal candidato e todos os demais que também se inscreveram para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas gerais, não se podendo concluir, portanto, pela vulnerabilidade da busca da igualdade fática, entendida como igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída.

5. Recurso adesivo prejudicado diante da procedência da apelação".

– Embargos de declaração da universidade (fl. 553, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIO APONTADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SISTEMA DE COTAS. FREQUÊNCIA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE NATUREZA FILANTRÓPICA (FUNDAÇÃO BRADESCO).

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), ou ainda para corrigir erro material.

2. Não obstante posicionamento, via de regra, em sentido contrário, a peculiaridade do caso dos autos impõe o acolhimento dos aclaratórios para que o embargante, estudante do terceiro ano do curso de graduação, seja beneficiado pelo sistema de cotas sociais.

3. Hipótese em que, nos termos do parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível equiparar o Colégio Fundação Bradesco como instituição pública, tendo em vista o seu caráter filantrópico e objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda.

4. Constatado vício no julgamento havido, impõe-se o seu saneamento, com a retificação do voto e consequente alteração em seu dispositivo".

– Embargos de declaração da universidade (fls. 584/585, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIO APONTADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SISTEMA DE COTAS. FREQUÊNCIA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE NATUREZA FILANTRÓPICA (FUNDAÇÃO BRADESCO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), ou ainda para corrigir erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não obstante posicionamento, via de regra, em sentido contrário, a peculiaridade do caso dos autos impõe o acolhimento dos aclaratórios para que o embargante, estudante do terceiro ano do curso de graduação, seja beneficiado pelo sistema de cotas sociais.

3. Hipótese em que, nos termos do parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível equiparar o Colégio Fundação Bradesco como instituição pública, tendo em vista o seu caráter filantrópico e objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda.

4. Constatado vício no julgamento havido, impõe-se o seu saneamento, com a retificação do voto e consequente alteração em seu dispositivo.

5. Na medida em que os honorários advocatícios foram arbitrados dentro dos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC e em consonância com os precedentes adotados por esta Corte, merecem ser desprovidas as pretensões".

– Embargos de declaração da universidade (fl. 611, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste vício quando o julgado decide fundamentadamente sobre as questões suscitadas no recurso, sendo inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

3. Embargos de declaração parcialmente providos".

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da universidade agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 825, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. ALUNO ORIUNDO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante a inadmissibilidade do recurso especial da UFRGS em razão dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, porquanto *"se limitou a impugnar, em seu apelo especial, a interpretação conferida à Lei nº 12.711/2012, nada falando sobre a teoria do fato consumado"*, bem como em vista da *"comprovação de que a entidade em que o Autor cursou o ensino médio, além de ser filantrópica, foi reconhecida, por meio do Decreto Federal nº 86.238/81, como instituição de utilidade pública, fato esse que está consignado no julgado de origem recorrido pela Ré"* (fls. 842/843, e-STJ).

Afirma que a decisão agravada diverge de julgados outros desta Corte, uma vez que, *"na hipótese em vértice, conferiu-se interpretação literal ao disposto na Lei nº 12.711/2012, olvidando-se, s.m.j., das peculiaridades do caso do Autor, além de ter sido desconsiderada a teoria do fato consumado. Na situação evidenciada pela ementa acima, além de se aplicar o óbice da súmula nº 7/STJ, adotou-se a teoria do fato consumado, uma vez reconhecido o prejuízo irrazoável que poder-se-ia causar com a eventual desconstituição do provimento jurisdicional. É esse último entendimento que merece prevalecer"* (fl. 847, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.318 - RS (2015/0197233-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. ALUNO ORIUNDO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. EQUIPARAÇÃO A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cerne da questão consiste em verificar se a parte autora possui direito ou não à matrícula em curso superior na Universidade Federal do Rio Grande Sul em vaga destinada ao sistema de cotas, por ter estudado o ensino médio em sua totalidade na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, instituição filantrópica sem fins lucrativos.

2. O Tribunal de origem, utilizando-se de interpretação teleológica do art. 1º da Lei 12.711/2012 equiparou a instituição de natureza privada à instituição pública em consideração ao seu caráter filantrópico e ao seu objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda.

3. *"Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa."* (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na análise monocrática, o cerne da questão consiste em verificar se a parte autora possui direito ou não à matrícula em curso superior na Universidade Federal do Rio Grande Sul em vaga destinada ao sistema de cotas.

A parte recorrida realizou sua inscrição como cotista por ter estudado o ensino médio em sua totalidade na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, instituição filantrópica sem fins lucrativos.

O Tribunal de origem adotou como razões de decidir parecer ministerial, segundo o qual, *"no caso, por meio de uma interpretação teleológica do instituto, é possível equiparar o Colégio Fundação Bradesco como instituição pública, tendo em vista o seu caráter filantrópico e objetivo de garantir educação à parcela da população de baixa renda. Além disso, destaca-se que todos os seus alunos lá obtêm ensino gratuitamente. Outrossim, a referida instituição foi declarada como de utilidade pública por meio do Decreto Federal nº 86.238 de 30 de julho de 1981. Ainda foi mantida essa qualificação pelo Decreto Federal de 27 de maio de 1992"* (fl. 582, e-STJ).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE

Não há que falar em inadmissibilidade do recurso especial, porquanto o acolhimento da pretensão recursal não demandou reexame de fatos e provas, já que se pautou na interpretação do art. 1º da Lei 12.711/2012 e em fato incontroverso dos autos, qual seja, de que a parte autora não cursou todo o ensino médio em escola pública como prescreve a lei. Inaplicável, portanto, a Súmula 7/STJ.

Ademais, não se verifica do acórdão que deu efeitos infringentes ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 581/585, e-STJ) e mudou a sorte da demanda qualquer fundamentação relativa à adoção da teoria do fato consumado, de modo que se afasta a pleiteada aplicação da Súmula 283/STF.

DA RESERVA DE VAGAS NAS UNIVERSIDADES

Prevê o artigo 1º da Lei 12.711/2012, *verbis*:

"Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*".

Verifica-se, *in casu*, dissonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual não é possível interpretação extensiva da norma para admitir a participação de estudante que cursou o ensino médio em instituição privada de ensino no processo seletivo para preenchimento de vagas reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa.

2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que "se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público"(fls. 660).

3. **A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.348.726/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa.

2. No mais, sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.)

Contrariamente, na espécie, as instâncias ordinárias interpretaram teleologicamente a lei que prevê a reserva de vagas.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0197233-1

**AgRg no
REsp 1.548.318 / RS**

Números Origem: 450039558220124040000 50099554120124047100 RS-50099554120124047100
TRF4-50039558220124040000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : DENIS CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.